

DESIGN INSTITUCIONAL: BALCÃO ÚNICO DE ANTITRUSTE, CONSUMIDOR E CONCORRÊNCIA DESLEAL?

Eric Hadmann Jasper

Resumo: O legislador brasileiro realizou duas “operações institucionais” em 2012. A primeira foi a fusão de parte da SDE ao CADE. A segunda foi a cisão do DPDC, antes parte da SDE, e a sua transformação em secretaria de Estado. Mesmo diante das operações institucionais, não se observam estudos sobre as opções e critérios de design institucional no Brasil. O presente artigo busca (i) apresentar reflexões sobre os sistemas de defesa da concorrência, do consumidor e de proteção contra concorrência desleal, (ii) averiguar se os três sistemas podem ter design institucional integrado; e (iii) explorar critérios para avaliar operações institucionais.

Palavras-chave. Design institucional; concorrência; antitruste; consumidor; concorrência desleal

I. Introdução

As discussões nacionais sobre direito da concorrência se concentram, como é natural, em questões relativas ao direito material e processual. As finalidades do direito da concorrência (*e.g.*, Escolas de Harvard, Chicago e pós-Chicago), aspectos substantivos e procedimentais do controle de estruturas e da repressão à condutas anticompetitivas e como o Poder Judiciário responde às decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) são os principais temas analisados na academia brasileira.¹ Em menor volume, observam-se discussões sobre aspectos

¹ Pesquisa dos temas discutidos no seminário anual do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC) nos últimos 5 anos demonstra concentração em temas de direito material (*e.g.*, direito da concorrência e direito das obrigações, direito da concorrência e propriedade industrial, participações minoritárias, direito da concorrência de lei anticorrupção, remédios em atos de concentração, metodologia de análise de condutas unilaterais, contratos associativos e diversos temas relativos ao cálculo de penalidades) e direito processual (*e.g.*, acesso a documentos de leniência, *gun*

estruturais, com foco no sistema de notificação prévia de atos de concentração (relativamente novo no Brasil) e na cooperação internacional em atos de concentração e acordos de leniência.^{2,3}

Aspectos relativos ao design institucional de autoridades de defesa da concorrência são tratados na literatura internacional, mas pouco no Brasil. Mesmo após a grande fusão institucional realizada pela Lei n. 12.529/2011 – que uniu a extinta Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (“SDE”) ao CADE e alocou para a então Secretaria de Acompanhamento

jumping, terceiros interessados no processo do CADE, prova econômica em casos de cartel). É possível observar o mesmo nos últimos 5 anos da Revista de Defesa da Concorrência, editada pelo CADE.

² Durante o seminário internacional do IBRAC, em 2017, houve discussão sobre cooperação internacional no painel denominado “Combate a cartéis e soluções cooperativas na América Latina: um panorama geral das lições e desafios futuros”. Da mesma forma, a Revista de Defesa da Concorrência (Edição n. 1 de 2016) tratou de cooperação internacional em direito da concorrência no âmbito do Mercosul. Na edição n. 2 de 2014 da referida revista, foram publicados artigos sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e a relação entre agência reguladora financeira e autoridade da concorrência, contudo o foco dos artigos foi, respectivamente, a estrutura interna do CADE após a Lei n. 12.529/2011 e o conflito entre CADE e BACEN sobre as fusões de instituições financeiras. Por fim, na edição n. 1 de 2013 da referida revista, o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira publicou artigo sobre a *International Competition Network* e cooperação internacional e, na mesma temática, Tatiana de Campos Aranovich analisou o Decreto n. 7.738/2012 e Resolução CADE n. 1/2012 sob a ótica da cooperação internacional.

³ Um tema estrutural de fronteira refere-se à ideia de um “balcão único” em direito da concorrência, seja no âmbito de controle de estruturas, seja na repressão a condutas anticompetitivas (i.e., balcão único para acordos de leniência em casos de cartéis internacionais, bem como a forma de harmonização de múltiplas punições a cartéis internacionais). Neste sentido, recentemente, os professores Paulo Burnier da Silveira e Amanda Athayde, ambos da pós-graduação em direito da Universidade de Brasília, lideraram discussões sobre “balcão único” para notificação de fusões internacionais e registro de patentes. No tocante ao direito concorrencial, destacou-se a ideia de Oliver Budzinski de criar um modelo de “jurisdição líder” no qual um conjunto de regras elevaria, voluntária ou obrigatoriamente, uma determinada jurisdição à posição de líder e, por conseguinte, competente para analisar e julgar em última instância fusões com efeitos que ultrapassem as fronteiras dos países afetados.

Econômico do Ministério da Fazenda (“SEAE”), hoje Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (“SEPRAC”), a função de “advocacia da concorrência” – ainda não se observam estudos sobre as opções e critérios de design institucional do legislador brasileiro.

Importante lembrar que a fusão institucional promovida pela Lei n. 12.529/2011 ocorreu paralelamente a uma importante cisão institucional. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (“DPDC”), órgão expressamente previsto no artigo 106 da Lei n. 8.078/1990 e responsável pela política de defesa do consumidor em âmbito federal, fazia parte da estrutura da SDE e a esta era subordinado. Simultaneamente à entrada em vigor da Lei n. 12.529/2011, o DPDC foi alçado ao patamar de Secretaria de Estado – a Secretaria Nacional do Consumidor (“SENACON”) – pelo Decreto n. 7.738, de 28 de maio de 2012, e passou a ser órgão independente da estrutura antitruste.

Diversas agências antitruste internacionais mantêm competências de defesa do consumidor e por vezes tem portfolio ainda maior. A *Federal Trade Commission* dos Estados Unidos da América (“FTC”), por exemplo, acumula funções de direito da concorrência, do consumidor e, com a evolução tecnológica, de proteção à privacidade.⁴ A *Competition and Markets Authority* do Reino Unido (“CMA”), a *Fair Trade Commission* da Coreia e a *Netherlands Authority for Consumers and Markets* da Holanda (“ACM”) também tem funções antitruste e de proteção ao consumidor. Por outro lado, há jurisdições que optaram por agências especializadas em direito antitruste, como a *Bundeskartellamt* da Alemanha e a *Autorité de la Concurrence* da França. Essas configurações não são estáticas, mudaram com o passar do tempo com fusões, cisões e incorporações institucionais no âmbito internacional.

Por que o legislador brasileiro decidiu cindir órgãos de defesa da concorrência e de defesa do consumidor? Quais critérios são (ou deveriam ser)

⁴ A estrutura institucional do enforcement antitruste norte americano é composto por duas agências federais, a já mencionada FTC e o *Antitrust Division* do *Department of Justice* (“DoJ”). Esse seria outro tema interessante de estudo: concorrência entre agências com competências compartilhadas. De acordo com David Hyman e William Kovacic, a FTC foi criada em 1914 como alternativa ao modelo de promotoria (*prosecutorial model*) do DoJ e para ter papel mais “proativo” no design de normas de conduta nos negócios.

levados em consideração em decisões dessa natureza? O presente artigo é uma tentativa de contribuir para o debate de design institucional brasileiro. O texto não tem a pretensão de ser conclusivo ou definitivo, buscará apenas (i) apresentar reflexões sobre o sistema de defesa da concorrência, de defesa do consumidor e de proteção contra atos de concorrência desleal e se indagar se os três sistemas tem pontos em comum que permitam se cogitar um design institucional integrado; e (ii) explorar alguns critérios para decidir fundir ou cindir as competências de autoridades de defesa da concorrência, consumidor e concorrência desleal.

O design institucional tem outras variáveis que não serão tema da presente discussão, mas que são igualmente importantes. Por exemplo, para criar um órgão público o legislador deve especificar (i) a relação da agência com o processo político (*i.e.*, o *trade-off* entre autonomia e controle/*accountability*), (ii) o mecanismo de governança (*i.e.*, se será um colegiado ou um único mandatário), (iii) a relação “geográfica” do órgão (*e.g.*, Administração Pública Direta ou Indireta), (iv) instrumentos de *enforcement* (*e.g.*, o órgão terá poderes investigativos amplos ou restritos, poderá celebrar acordos de leniência de forma exclusiva ou concorrente, será uma autoridade com poderes administrativos ou criminais, entre outros), (v) competência exclusiva ou compartilhada (*e.g.*, como ocorre com a FTC e DoJ norte-americanos) e (vi) competência especializada ou portfólio de competências (HYMAN; KOVACIC, 2013).

O presente artigo se dedica apenas ao item “vi” acima e, para tanto, será dividido em cinco seções, incluindo a presente introdução. A segunda parte tratará das razões que justificam o estudo de design institucional, bem como uma breve análise das ideias de Douglass North e Ronald Coase. A terceira busca apresentar os pontos em comum entre as políticas públicas de defesa da concorrência, consumidor e concorrência desleal. A quarta elencará alguns critérios de avaliação para a tomada de decisão sobre design institucional. A última apresentará as conclusões.

II. Porque estudar o design institucional

A ideia de que estruturas jurídicas fomentam a atividade econômica ao alocar, proteger e regular direitos de propriedade não é nova. No início do século 20, Max Weber defendeu que uma “autoridade jurídica racional” (*legal-rational authority*) seria condição precedente para o surgimento do capitalismo (MILHAUPT; PISTOR, 2008, p. 18). Weber se concentrou na

ideia de que um sistema jurídico racional deveria ser previsível, consistente e estável. Além disso, deveria ter esferas de competências e hierarquia (*i.e.*, direito a recurso) definidos e todos, inclusive aqueles que criam normas, deveriam estar sujeitos à lei. Ainda de acordo com Weber, a forma mais pura da autoridade jurídica racional seria a burocracia (algo que para “ouvidos modernos” soa contra intuitivo).

As reflexões e conclusões de Weber foram alcançadas após uma comparação entre países nos quais a Revolução Industrial estava ocorrendo e aqueles em que o fenômeno não estava acontecendo. Por um processo de subtração, Weber concluiu que os países que estavam se industrializando possuíam uma ética de trabalho Protestante e o “sistema jurídico racional” acima descrito (MILHAUPT; PISTOR, 2008, p. 18). Essa ideia foi, mais adiante, bastante propagada pelo Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial, para citar apenas algumas instituições.

Douglass North, na esteira de Weber, ampliou o debate para as instituições. Em síntese, o prêmio Nobel argumenta que o que separa países ricos de países pobres seria a qualidade das suas instituições. Instituições, de acordo com North, “[...] são restrições criadas por seres humanos que estruturam a interação política, econômica e social [, tais restrições] podem ser informais (sanções, tabu, costumes, tradições e códigos de conduta) e regras formais (constituições, leis, direitos de propriedade).” (NORTH, 1991). As instituições somadas às restrições econômicas determinam os custos de transação e, portanto, a lucratividade e a possibilidade de desenvolver atividade econômica.

Ainda de acordo com North, as instituições mudam de forma incremental e essa mudança é produto, ao menos em parte, da ideia de dependência de trajetória (*path dependence*), *i.e.*, as estruturas institucionais anteriores moldam a capacidade da estrutura atual de reagir a problemas na medida em que estes surgem.

Diante do fato de que instituições criam estruturas de incentivos da economia e que instituições mudam de forma incremental e depende de trajetória, é fundamental observar e analisar tais mudanças, uma vez que podem gerar crescimento, estagnação ou declínio econômico. As escolhas do legislador brasileiro, sob a ótica da floresta (macro), merecem análise detida.

III. Potencial relação entre antitruste, consumidor e concorrência desleal

III.1 Direito antitruste como macro-defesa do consumidor

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 173, parágrafo 4º, que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.” O comando constitucional foi concretizado na Lei n. 12.529/2011, que “dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.”

A prevenção às infrações contra a ordem econômica está descrita em maiores detalhes no artigo 88 e seguintes da Lei n. 12.529/2011. De acordo com o parágrafo 5º do referido artigo, fusões, aquisições, incorporações e outras operações societárias somente serão proibidas se resultarem em (i) eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, (ii) criem ou reforcem posição dominante, ou (iii) possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços. Ainda que tenham os efeitos negativos acima descritos, poderão ser autorizadas se (i) aumentarem a produtividade ou a competitividade; (ii) melhorarem a qualidade de bens ou serviços; ou (iii) propiciarem a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; mas tais benefícios sempre deverão ser (iv) *repassados, em parte relevante, aos consumidores.*

Nos termos do Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal do CADE, atos de concentração “[...] podem gerar efeitos negativos e positivos simultaneamente [e] [c]umpre ao CADE verificar se os efeitos negativos do AC não superam seus efeitos positivos. Ou seja, se o resultado líquido for não-negativo *para os consumidores*, haverá condições de aprová-lo.” (g.n.)

A repressão às infrações contra a ordem econômica, por sua vez, está regulada no artigo 36 e seguintes da Lei n. 12.529/2011. De acordo com o dispositivo, atos de qualquer natureza poderão ser considerados ilícitos se puderem resultar em (i) limitação, falseamento ou prejuízo à livre concorrência ou à livre iniciativa; (ii) dominação de mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumento arbitrário de lucros; ou (iv) exercício abusivo de posição dominante. Importante notar que o mesmo artigo protege a

aquisição de poder de mercado pelo “processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores”.

O parágrafo 3º do artigo 36 contém longa, mas não exaustiva, lista de ilícitos antitruste. Para a finalidade do presente artigo, basta observar a conduta considerada pelo CADE como a mais grave: o cartel. Conforme trecho repetido em inúmeras notas técnicas da Superintendência-Geral do CADE, a razão pela qual o CADE considera os cartéis como a conduta anticompetitiva que merece maior reprimenda é porque “[c]artéis *prejudicam seriamente os consumidores* ao aumentar preços e restringir a oferta, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis, e comprometendo a inovação tecnológica.” (g.n.)⁵

Nesse sentido, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Herman Benjamín, afirmou que “[a] concorrência tem um papel, indireto mas não secundário, na proteção do consumidor. Onde é efetiva, os consumidores têm opção de produtos e serviços, assim como melhor informação sobre eles, já que haverá disputa pela sua preferência.”⁶

É possível, portanto, defender que o direito concorrencial brasileiro busca proteger o bem-estar do consumidor.⁷ Entende-se, ademais, que o

⁵ Vide exemplo na Nota Técnica n. Nº 042/2018/CGAA6/SGA2/SG/CADE, disponível em <https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtCh5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudAzY7C_YJkA2D4PB52-FN9U7tFxm-_TaJT1BCj4UVKk8S> (Acesso em 22.06.2018).

⁶ BENJAMÍN, Antonio H. *Proteção do consumidor e patentes: o caso dos medicamentos*. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8860/Prote%C3%A7%C3%A3o_d_o_Consumidor_e_Patentes.pdf> (Acesso em 23.6.2018).

⁷ Apesar de não ser objeto direto da presente discussão, é óbvio que o conceito de “consumidor” para o direito antitruste e para o direito do consumidor merece análise, pois há nítidas diferenças. O Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal do CADE não tem definição de consumidor, nem mesmo no item 3.2 (p. 45) quando trata do termo “bem-estar do consumidor”. O documento equivalente na Europa traz definição de “consumidor” na nota de rodapé 105 ao dizer que “[...] o conceito de ‘consumidores’ engloba os consumidores intermédios e finais, ou seja, os utilizadores dos produtos abrangidos pela concentração. Por outras palavras, na acepção desta disposição, a noção de consumidores inclui os clientes potenciais e/ou efectivos das partes na concentração.”

direito antitruste busca a proteção do bem-estar do consumidor por meio de intervenção na estrutura de mercados relevantes (macro) e não nas relações individuais entre concorrentes (horizontal), entre empresas e seus fornecedores (vertical), entre empresas em mercados “vizinhos” (conglomerados) e, por fim, entre empresas e consumidores.

Não por outra razão, o Regimento interno do CADE determina, no artigo 175, que “[n]ão será admitida a instauração de qualquer das espécies de tipos processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, para apurar fatos que constituam lide privada, sem interesse para a coletividade [...]”. Trata-se da materialização da máxima de que o direito concorrencial protege a concorrência e não os concorrentes.^{8,9}

O que é efetivamente discutido no direito antitruste brasileiro e internacional há décadas é a forma como esse bem-estar deve ser protegido.¹⁰ Nesse sentido, não foi possível encontrar melhor síntese que a realizada pelo professor Hovenkamp:

[N]ão podemos identificar regras sem considerar o significado de ideologias e slogans que se encontram subentendidos, e ‘bem-estar do consumidor’ é o mais poderoso, retoricamente. As principais ideologias antitruste são as escolas de Chicago, Harvard e a alternativa ‘pós-Chicago’. Apesar de, em determinado momento, ter sido diferente, hoje essas escolas

⁸ “Taken as a whole, the legislative history illuminates congressional concern with the protection of competition, not competitors, and its desire to restrain mergers only to the extent that such combinations may tend to lessen competition.” (Suprema Corte dos Estados Unidos, caso *Brown Shoe Co. v. United States*, 370 U.S. 294, 320 (1962))

⁹ “Não existem elementos contundentes nos autos que possam conduzir ao entendimento de que a coletividade possa ser afetada pela operação e. conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 2º da Lei de Defesa da Concorrência. 'a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica não pode se prestar à defesa de interesses de cunho privado dos concorrentes. A Lei deve proteger a concorrência, não os concorrentes.” (Ato de Concentração n. 08012.004668/2000-15, Norton/Chemfab, Relator Thompson Andrade, fls. 788/789).

¹⁰ Recente tese de doutorado de Bruno Braz de Castro traz esse debate para as praias brasileiras. A tese está disponível em <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-ASUFJG/bruno_braz_de_castro___vers_o_02.pdf?sequence=1> (Acesso em 22.06.2018).

não definem diferentes objetivos para o antitruste. Na maior parte, todas as três concordam que a proteção do bem-estar do consumidor é a finalidade maior do antitruste. As diferenças restantes se encontram nas suas visões sobre como o antitruste pode melhor atingir essa finalidade. Suas diferenças refletem premissas conflitantes sobre a complexidade e robustez dos mercados, bem como avaliações distintas da capacidade de o Poder Judiciário e de outros órgãos de governo corrigirem falhas de mercado. Em sua forma mais extrema, a escola de Chicago defende que mercados são relativamente simples e tendem naturalmente a resultados competitivos. Em contraste, instituições governamentais são fracos instrumentos para desenvolver o que mercados podem fazer sozinhos. De uma forma ou de outra, as outras escolas discordam ou qualificam essas duas premissas. (HOVENKAMP, 2009, p. 31)

Ao defender o funcionamento eficiente do mecanismo de mercado prevenindo operações societárias que poderiam criar ou reforçar, artificialmente, poder de mercado e reprimindo condutas que buscam falsear o eficiente funcionamento desse mesmo mecanismo, o CADE está restringindo a livre iniciativa no menor grau possível para permitir a existência de livre concorrência. O que é considerado maior ou menor grau de restrição à livre iniciativa, este artigo deixa a critério do leitor em sua busca pelas discussões nacionais e internacionais sobre as escolas norte-americanas e como países em desenvolvimento deveriam interpretá-las ou ampliá-las ou ignorá-las. O que se pode concluir, em artigo preliminar como este, é que, em última linha, é o bem-estar do consumidor que é protegido pelo CADE quando a autoridade busca corrigir a falha de mercado que é o poder de monopólio.

III.2 Direito do consumidor como defesa na microesfera

A regulação das relações individuais¹¹ de consumo realizada, principalmente, por meio da aplicação da Lei n. 8.078/1990 (“CDC”) tem justificativa, sob a ótica econômica, na correção de falhas de mercado

¹¹ Mesmo as ações coletivas previstas, por exemplo, no artigo 91 do CDC buscam responsabilizar os fornecedores por “danos individualmente sofridos” pelos consumidores. Trata-se, na verdade, de ferramenta de reequilíbrio do fato de haver, em diversos casos, alto custo de transação de os consumidores buscarem ressarcimento de valores que, individualmente, são baixos, mas que coletivamente somam danos substanciais.

específicas.¹² A primeira e principal falha de mercado que o CDC busca corrigir é a assimetria de informação. A maior parte das regras previstas no código busca forçar fornecedores de produtos e serviços a prestarem informações corretas e completas aos consumidores, uma vez que o mercado não é capaz de criar tal estrutura de incentivos.^{13,14,15,16,17} As demais regras do CDC, em menor volume, buscam reduzir a assimetria econômica e técnica do consumidor perante os fornecedores¹⁸, o que, por si só, não configura falha de mercado mas resultado natural da estrutura da economia.

¹² Não se ignora a discussão doutrinária em direito do consumidor sobre a justificação da existência da referida proteção normativa com fundamento na vulnerabilidade do consumidor. Neste sentido, afirmou Claudia Lima Marques: “[a] vulnerabilidade, como afirma sempre Antonio Herman Benjamin, é a ‘peça fundamental’ do direito do consumidor, é ‘o ponto de partida’ de toda a sua aplicação [...]” (BENJAMIN; LIMA MARQUES; BESSA, 2014, p. 103)

¹³ Vide, por exemplo, o CDC, art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. § 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

¹⁴ Vide, por exemplo, o CDC, art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

¹⁵ Vide, por exemplo, o CDC, art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

¹⁶ Vide, por exemplo, o CDC, art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

¹⁷ Vide, por exemplo, o CDC, art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

¹⁸ Ao permitir, por exemplo, a inversão do ônus probatório, o CDC reduz os custos de litigar do consumidor (redução de assimetria financeira e técnica do consumidor) e aumenta os incentivos para o fornecedor manter e disponibilizar

Tendo em vista que a assimetria informacional, econômica e técnica do consumidor perante o fornecedor pode ocorrer mesmo se ausente poder de mercado, fica nítida a natureza complementar entre o direito da concorrência e o direito do consumidor. É nesse sentido que se manifestou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Herman Benjamín:

É equivocado imaginar-se que a proteção do consumidor nasceu ‘do nada’. Em realidade, o movimento consumerista encontra parte de sua origem na luta mais antiga contra os monopólios, os oligopólios e as práticas de dominação de mercado. É daí, na fase que precede o consumo (o plano concorrencial), que vamos localizar uma primeira preocupação com a posição de vulnerabilidade do consumidor. É ele então protegido, não de modo direto, mas pela via transversa da garantia de um modelo concorrencial genuíno. É tutela indireta, na esteira do adágio de a ‘concorrência é o melhor amigo do consumidor’. (BENJAMIN)

Da mesma forma, o professor Roberto Pfeiffer – ex-conselheiro do CADE e Procurador do Estado de São Paulo que exerceu a função de Diretor Executivo da Fundação Procon do Estado de São Paulo – defendeu que:

A defesa da concorrência traz nítidos benefícios para o bem-estar do consumidor, na medida em que tutela as condições propícias para o exercício de direito de escolha, bem como preserva os mecanismos competitivos de formação de preço e de incentivos à inovação e aperfeiçoamento de bens e serviços. A defesa do consumidor também beneficia a concorrência, na medida em que garante o acesso às informações adequadas, veda a publicidade enganosa e assegura a liberdade de contratação, estabelecendo um padrão de competição baseado na boa-fé e transparência. Assim, a proteção do consumidor e a defesa da concorrência são duas políticas públicas que devem ser executadas de modo harmônico e que rendem benefícios mútuos. (PFEIFFER, 2015).

Não há dúvida sobre quem o direito do consumidor busca proteger, o que se buscou demonstrar na presente seção foi que o combate a atos ou omissões lesivas ao consumidor é realizado por ângulo distinto daquele que é foco do direito da concorrência.

ao Poder Judiciário informações sobre seu relacionamento comercial com o consumidor (vide artigo 6º, inciso VIII).

O direito do consumidor, diferentemente do antitruste, está preocupado com cada ato¹⁹ e contrato individual de fornecimento de produtos ou serviços. A despeito do diferente ângulo, o direito do consumidor e o direito da concorrência são complementares. Como já visto, a política de defesa da concorrência defende, na última linha, o bem-estar do consumidor. A política de defesa do consumidor, ao reduzir a assimetria de informação entre consumidor e fornecedor, contribui para o fomento da competição entre empresas, uma vez que maior transparência permite que empresas mais eficientes consigam alcançar os consumidores de forma mais rápida e menos custosa, reduzindo importante barreira à entrada. A aplicação das duas políticas públicas deve ser harmônica e coordenada, como bem defendeu o professor Roberto Pfeiffer.

III.3 Concorrência desleal: proteção do concorrente e do consumidor

A relação entre direito antitruste e direito do consumidor é mais nítida do que a relação entre esses campos e o combate a práticas de concorrência desleal. A política pública de combate a atos de concorrência desleal está descrita no final da Lei n. 9.279/1996 (“LPI”), sendo que a referida norma, em grande parte, se dedica à proteção da propriedade industrial (*i.e.*, patentes de invenção e de modelo de utilidade, desenhos industriais, marcas e indicações geográficas) e apenas nos artigos 195 e seguintes se preocupa com a ilicitude de atos de concorrência desleal.²⁰

Contrariamente aos direitos antitruste e do consumidor, que são primordialmente sistemas de direito administrativo e cível, o combate a atos de concorrência desleal tem, originalmente, natureza criminal. Diz-se “originalmente” porque o artigo 207 da LPI prevê que “[i]ndependentemente

¹⁹ Interessante notar que nem sempre é necessário que exista uma relação de consumo para ocorra a responsabilização de um fornecedor. Para tanto, basta pensar em situações de acidentes de consumo ou oferta de produtos não solicitados pelo consumidor.

²⁰ De acordo com Alberto Luís Camelier da Silva, “[apesar de] a legislação nacional e mesmo a convencional evita[r] definir concorrência desleal [...] concorrência desleal é todo e qualquer ato praticado por um industrial, comerciante ou prestador de serviço contra um concorrente direto ou indireto, ou mesmo um não concorrente, independentemente de dolo ou culpa, utilizando-se de meios ilícitos com vistas a manter ou incrementar sua clientela, podendo ou não desviar, em proveito próprio ou de terceiro, direta ou indiretamente, clientela de outrem.” (DA SILVA, 2013, p. 63)

da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis [...]” para a reparação de eventuais danos sofridos. Apesar de o presente estudo não ter realizado pesquisa empírica, é razoável defender a hipótese de que o maior volume de medidas de combate à concorrência desleal encontra-se na seara cível, uma vez que a baixa penalidade criminal (*i.e.*, 3 meses a 1 ano ou multa) leva à consequente possibilidade de conversão da penalidade de detenção em restrição de direitos.²¹ A busca por ressarcimento cível aparenta ter melhor relação custo-benefício.

Diferentemente do direito antitruste, mas de forma similar ao direito do consumidor, o combate a atos de concorrência desleal é realizado de forma individualizada. No âmbito criminal, as ações penais relativas a atos de concorrência desleal são de iniciativa privada (*i.e.*, dependem de queixa-crime) e a vítima tem prazo de apenas 6 meses para realizar a referida queixa e buscar a repressão da conduta delitiva (vide artigo 38 do Código de Processo Penal). Na esfera cível, como visto acima, cabe exclusivamente ao prejudicado pelo ato de concorrência desleal levar seu pleito de perdas e danos ao Poder Judiciário.²²

Interessante para o presente estudo notar que a LPI não outorgou a qualquer autoridade administrativa a competência de prevenir ou reprimir atos de concorrência desleal. Nesse sentido, destaca-se o Parecer n. 20/2008 da Procuradoria Federal perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”), segundo o qual:

A concorrência desleal é uma espécie de concorrência ilícita, que ao contrário da infração à ordem econômica que ameaça as estruturas da economia de mercado, seus reflexos só atingem o empresário que é vítima direta de sua prática, razão pela qual não há na legislação brasileira repressão administrativa à sua prática, apenas civil e penal. [...]

O INPI, como autarquia federal responsável por registros de marcas, concessão de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia

²¹ Vide artigos 61 e 62 da Lei n. 9.099/1995.

²² Além do artigo 207, também merece destaque o artigo 209 da LPI, segundo o qual “[f]ica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.”

e de franquia empresarial, e por registros de programas de computador, desenho industrial e indicações geográficas, de acordo com a Lei da Propriedade Industrial, não possui o poder de polícia para analisar a materialidade e culpabilidade de um ilícito penal. Ou seja, por ser a concorrência desleal um tipo penal, o julgamento de questões dessa espécie cabe exclusivamente ao Poder Judiciário.²³

Ao contrário do que afirmou a Procuradoria Federal perante o INPI e de forma semelhante ao defendido pelo professor Roberto Pfeiffer quando examinou a relação entre defesa da concorrência e do consumidor, entende-se que seria sim possível argumentar que o combate a práticas ilícitas de concorrência desleal protege diretamente o empresário, mas também o consumidor e, de forma indireta, o próprio mercado.

Para tanto, o presente artigo apresenta uma sugestão de categorização geral de atos de concorrência desleal. Haveria dois tipos de medidas de combate à concorrência desleal: aquelas que protegem diretamente os concorrentes, mas também diretamente os consumidores (Tipo 1) e aquelas que protegem apenas os concorrentes (Tipo 2). Em ambos os casos, há exemplos que tem efeitos benéficos ao mercado, de forma ampla.²⁴

Os primeiros atos de concorrência desleal que podem ser considerados de Tipo 1 referem-se aos chamados “atos confusórios”. Dessa modalidade, é possível citar o artigo 195, inciso IV, segundo o qual será considerado ilícito utilizar “[...] expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos”. Da mesma forma, promovem aumento de assimetria de informação entre consumidores e fornecedores aqueles que usam “[...], indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou

²³ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Parecer INPI/PROC/DIRAD n. 20/2008*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/Refer%C3%AAsAncias#Pareceres-normativos>> (Acesso em 23.6.2018).

²⁴ Importante observar que os atos de concorrência desleal, ao menos no tocante à proteção pela ferramenta da responsabilidade civil, não estão limitados a lista contida no artigo 195 da LPI (vide artigo 209 da LPI). Exemplo disso é o conceito de trade dress, já utilizado diversas vezes pelo Poder Judiciário e que tem fundamento em ato de concorrência desleal não listado no artigo 195. No âmbito criminal, o rol seria taxativo, por respeito ao princípio da legalidade, conforme previsto no artigo 5, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências” (artigo 195, inciso V, da LPI).

A segunda modalidade de atos de concorrência desleal que podem ser considerados de Tipo 1 são aqueles relativos à “propaganda dispersiva”. Ocorre esse tipo de ilícito quando um concorrente “substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento” (artigo 195, inciso VI, da LPI) ou quando vende/expõe/oferece, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado (artigo 195, inciso VIII, da LPI).

Como é possível observar, o combate aos atos confusórios e àqueles que promovem propaganda dispersiva tem o mesmo efeito de diversas medidas protetivas aos consumidores previstas no CDC, qual seja, o de reduzir a assimetria de informação entre consumidores e fornecedores. Nesse caso, a proteção da LPI complementa o direito do consumidor, uma vez que não há exigência de existência de relação de consumo ou até mesmo de efetiva venda de produtos para pessoas naturais ou jurídicas não consideradas consumidores. O que deve haver, para a configuração de ato de concorrência desleal, é apenas a prova da concorrência, mesmo que potencial. Apesar de não ser a atual prática, seria razoável defender a hipótese de o Poder Judiciário realizar tal prova por meio da definição do mercado relevante, nos mesmos moldes do CADE.

As medidas de Tipo 2 são categorizadas na doutrina de propriedade intelectual como (i) atos tendentes ao descrédito (*e.g.*, prestar/divulgar, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem, conforme artigo 195, inciso II, da LPI); (ii) atos tendentes ao erro (*e.g.*, publicar falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem, conforme artigo 195, inciso I, da LPI; e atribuir-se distinção que não obteve, conforme artigo 195, inciso VII, da LPI); e (iii) atos atentatórios à organização de concorrente (*e.g.*, dá/promete dinheiro ou vantagem a empregado de concorrente para que este lhe proporcione vantagem, conforme artigo 195, inciso IX, da LPI; recebe dinheiro/vantagem para proporcionar vantagem a concorrente, conforme artigo 195, inciso X, da LPI; divulga/explora/utiliza, sem autorização, informações confidenciais a que teve acesso por relação contratual ou de emprego, mesmo após fim do contrato, conforme artigo 195, inciso XI, da LPI).

Mesmo algumas medidas que foram categorizadas no presente artigo como de Tipo 2 podem ter efeitos protetivos ao consumidor. Os atos tendentes ao descrédito e os atos tendentes ao erro, por exemplo, afetam

diretamente o nível de informação que o consumidor possui sobre um determinado fornecedor, resultando em desvio indevido e provavelmente ineficiente de clientela. A presente classificação não é estanque ou definitiva, mas optou-se por encaixar essas duas modalidades no Tipo 2 pela relação mais direta com a proteção do negócio que do consumidor. Os atos atentatórios à organização de concorrente são mais nitidamente classificáveis como Tipo 2.

Apesar de uma relação mais distante com a defesa da concorrência e o direito do consumidor, a presente seção tinha o objetivo de demonstrar a possibilidade de se relacionar as duas políticas públicas que já estiveram unidas sob o mesmo telhado da SDE com a política pública que está dispersa no Poder Judiciário. Não se buscou avaliar normativamente essa escolha do legislador, mas apenas sugerir que o combate a atos de concorrência desleal também seja levado em consideração por aqueles que tomam decisões sobre o design institucional brasileiro.

IV. Alguns critérios de avaliação de design institucional

Partindo-se da premissa que as três áreas do direito acima exploradas poderiam ser consideradas relacionadas o suficiente para se cogitar uma “operação institucional” (*i.e.*, uma fusão ou transformação institucional), é necessário discutir quais seriam os critérios de avaliação de uma decisão dessa natureza.

A primeira sugestão seria, por óbvio, levar em consideração a *coerência entre as políticas públicas* (HYMAN; KOVACIC, 2013). As seções anteriores se dedicaram a apresentar a possibilidade de existência de coerência entre as competências delegadas ao CADE, à SENACON e demais membros do chamado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (“SNDC”)²⁵ e ao Poder Judiciário pela LPI. Contudo, independentemente da conclusão sobre a existência de coerência suficiente para uma “operação institucional”, é importante perceber que seria mais provável que sinergias decorressem de “operações institucionais” nas quais há maior grau de coerência entre os objetivos/finalidades/bens juridicamente tutelados.

Da mesma forma, “operações institucionais” entre órgãos com competências muito díspares poderiam resultar em “esquizofrenia

²⁵ Para mais informações sobre o SNDC, vide <<http://justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/a-defesa-do-consumidor-no-brasil/anexos/sistema-nacional-de-defesa-do-consumidor-sndc>> (Acesso em 24.6.2018).

regulatória” ou mesma paralisia institucional. Por exemplo, a fusão de uma agência antitruste e uma autoridade de defesa comercial não seria bem-sucedida, pois uma autoridade de defesa da concorrência está preocupada com redução de poder de mercado (e de preços), enquanto uma autoridade de defesa comercial busca a promoção das exportações nacionais, investimentos e a competitividade internacional do País, o que pode resultar em aumento de poder de mercado em território nacional para permitir maior competitividade no foro mundial. Não por outra razão é comum que o CADE, em decisões administrativas, envie recomendação à Câmara de Comércio Exterior (“CAMEX”) para redução de tarifas ou levantamento de medidas antidumping.

Um segundo critério a ser levado em consideração seria a *credibilidade ou marca regulatória*. A reputação de um órgão público funciona como uma marca de uma empresa, pois transmite informação sobre a qualidade do produto ou serviço ofertado. A marca de um órgão público também transmite à população informação sobre a função do órgão e suas prioridades.

Uma “operação institucional” que reúna, por exemplo, dois órgãos públicos com marcas em diferentes estágios de consolidação pode resultar na diluição da marca de maior valor. Também pode criar, perante o público interno (*i.e.*, servidores públicos) e externo, confusão sobre as prioridades do novo órgão. A preservação de uma marca institucional também tem valor perante o Poder Judiciário (*i.e.*, órgãos de maior credibilidade tendem a receber maior deferência no momento de revisões de suas decisões administrativas, ao menos em questões de substância) e o Poder Legislativo (*i.e.*, alterações legislativas que o referido órgão busque perante o Poder Legislativo serão mais ou menos custosas a depender de sua credibilidade institucional) (HYMAN; KOVACIC, 2013).

Por outro lado, a multiplicidade de competências de um órgão público tem a vantagem de tornar a sua potencial captura por interesses de grupos de pressão mais custosa e, portanto, auxiliar o referido órgão a manter-se autônomo. Isso porque, o maior número de áreas de competência resulta em maior número de “concorrentes” no processo de captura, tornando-o mais caro (HYMAN; KOVACIC, 2013).

Como visto acima, a reunião de competências em único órgão pode ter efeitos deletérios para o público interno. Logo, um terceiro critério a ser levado em consideração seria a *coesão organizacional interna*. Em outras palavras, ao se definir uma “operação institucional” é necessário realizar o

design de forma a mitigar o surgimento de culturas organizacionais, objetivos e estratégias entre as unidades de um mesmo órgão. A ausência de coesão interna pode gerar custos relevantes para uma agência governamental (HYMAN; KOVACIC, 2013).

Decisões relativas a “operações institucionais” podem ser tomadas em momento de crise financeira e orçamentária. Há vários exemplos recentes de fusões de autoridades de defesa da concorrência com autoridades de direito do consumidor na Europa após a crise de 2008. A CMA do Reino Unido e a ACM da Holanda são apenas dois exemplos.

Apesar de análises sobre a necessidade ou não de “operações institucionais” serem realizadas, muitas vezes, sob a pressão de uma crise orçamentária, fato é que a *redução de custos* é um critério relevante. A integração de múltiplas funções a um órgão único pode resultar em redução de custos administrativos, mas também na *redução de custos relativos ao intercâmbio de informações entre órgãos*. Para observar a relevância desse critério basta examinar a quantidade de convênios²⁶ e acordos nacionais²⁷ e internacionais²⁸ que o CADE possui apenas para intercâmbio de informações. O último acordo celebrado pelo CADE, em 17.5.2018, foi exatamente para intercâmbio de informações com a SENACON, algo que não seria necessário na estrutura anterior à Lei n. 12.529/2011 (OCDE, 2015).

Há diversos outros critérios explorados, principalmente, por HYMAN & KOVACIC e em documento da OCDE já citado, como (i) a *capacidade* da autoridade de receber novas atribuições, tanto sob a ótica de recursos financeiros como de ferramentas de *enforcement* para exercer o novo mandato; (ii) a *adaptabilidade do ecossistema regulatório* a mudanças que podem gerar disputas de competência entre agências (*e.g.*, conflito regulatório entre CADE e Banco Central do Brasil sobre atos de concentração no Sistema Financeiro Nacional); e (iii) os *efeitos colaterais no ecossistema regulatório* de mudanças de competências (*e.g.*, a dificuldade do Estado brasileiro em

²⁶ Vide <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/convenios>

²⁷ Vide <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais>

²⁸ Vide <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/assuntos/internacional/cooperacao-bilateral-1>

organizar os efetivos responsáveis por acordos de leniência e colaborações premiadas no âmbito da nova legislação anticorrupção).

Por fim, é importante lembrar que o design institucional deve levar em consideração outras variáveis que não foram tema da presente discussão, mas que são igualmente importantes. Por exemplo, para criar um órgão público o legislador deve especificar (i) a relação da agência com o processo político (*i.e.*, o *trade-off* entre autonomia e controle/*accountability*), (ii) o mecanismo de governança (*i.e.*, se será um colegiado ou um único mandatário), (iii) a “geolocalização” do novo órgão²⁹, (iv) os instrumentos de *enforcement* (*e.g.*, o órgão terá poderes investigativos amplos ou restritos, poderá celebrar acordos de leniência de forma exclusiva ou concorrente, será uma autoridade com poderes administrativos ou criminais, entre outros), e (v) competência exclusiva ou compartilhada (*e.g.*, como ocorre com a FTC e DoJ norte-americanos).

V. Conclusões

Como apontado na introdução, o presente artigo buscou contribuir para o debate brasileiro de design institucional por meio da reflexão sobre os pontos de interseção e diferenças entre os sistemas de defesa da concorrência, do consumidor e de combate a atos de concorrência desleal. A pergunta referia-se à possibilidade de se criar uma “Autoridade Brasileira de Defesa do Consumidor e dos Mercados” (“ABCOM”) para proteger consumidores, concorrentes e o próprio mecanismo de mercado.

A presente discussão não tratou de variáveis importantes, como a relação da agência com o processo político, o mecanismo de governança, a geolocalização político-institucional do órgão e os instrumentos de

²⁹ Nesse ponto, destaque-se que a decisão de atribuir competências a uma agência reguladora da Administração indireta ou a uma Secretaria de Estado pode ser determinante para o resultado regulatório. Se esta nova agência ou órgão será vinculado ao Ministério X ou Y também determinará não apenas quem tomará as decisões, mas também como tais decisões serão tomadas. Para tanto, basta imaginar uma “operação institucional” em uma zona cinzenta de competências entre o Ministério da Agricultura e o Ministério do Meio Ambiente.

enforcement. Buscou-se apenas experimentar com a ideia de um balcão único nas relações de mercado sob a ótica da coerência material entre as políticas públicas.

O primeiro critério apresentado para a avaliação da pergunta foi exatamente a existência ou não de coerência entre as referidas políticas públicas. Sob esse aspecto, o presente artigo defendeu haver nítida coerência entre as políticas públicas de defesa da concorrência e do consumidor. Ambas defender o bem-estar do consumidor por meios e ferramentas distintas.

Não fazia parte do corte epistemológico do presente artigo avaliar as estruturas atuais de defesa da concorrência e de defesa do consumidor, mas um breve comentário é necessário. O presente artigo não ignora o potencial custo institucional de se colocar sob o mesmo guarda-chuva um sistema primordialmente administrativo, federalizado e apenas residualmente judiciário (*i.e.*, ações de indenização por danos de cartel, que são ainda incipientes no Brasil) e um sistema administrativo, pulverizado em políticas e normas estaduais e judicializado. Contudo, o Brasil já tem experiência na união dessas duas funções e não há relatos de desvantagens ou ineficiências especificamente relacionadas à junção dessas duas funções na SDE. Seria interessante estudo sobre eventuais ganhos de eficiência oriundos da criação da SENACON, mas estes não foram localizados.

A coerência entre as políticas de defesa da concorrência e consumidor e o combate de atos de concorrência desleal não é tão óbvia. Apesar de alocada na LPI, a política pública de combate a atos de concorrência desleal não está vinculada materialmente ao direito da propriedade intelectual. Os artigos 183 a 194 da referida norma tratam especificamente dos crimes contra a propriedade industrial (*i.e.*, patentes, desenhos industriais, marcas e indicações geográficas), o artigo 195 e seguintes não depende da existência de direito de propriedade industrial para sua aplicação. Além disso, os atos confusórios e os atos de propaganda dispersiva combatidos pela LPI contém similaridades com discussões relativas a publicidade enganosa no direito do consumidor. Também compartilham o efeito positivo de reduzir a assimetria de informação entre consumidores e fornecedores, além de proteger os próprios fornecedores de concorrentes desleais. Mesmo as medidas de Tipo 2 tem efeitos protetivos ao consumidor e, indiretamente, ao mercado, uma vez que fomentam a competição pela eficiência produtiva e não por estratégias de descrédito, erro e de atentados à organização do concorrente.

A política de combate a atos de concorrência desleal ainda poderia se beneficiar de eventual atribuição de competência à ABCOM. Primeiro por

introduzir no sistema ferramentas econômicas úteis como aquelas utilizadas pelo CADE para definição de mercado relevante. A fusão das três áreas em uma única agência traria a harmonização entre direito da concorrência e do consumidor defendida pelo professor Roberto Pfeiffer e ainda traria maior nível de estabilidade e coerência na aplicação da política de combate a atos de concorrência desleal, pulverizada exclusivamente no Poder Judiciário estadual.

Por fim, além da nítida redução de custos do necessário intercâmbio de informações entre as três esferas – o que é comprovado pela quantidade de convênios e acordos de cooperação institucional celebrados pelo CADE –, um balcão único na ABCOM transferiria a credibilidade que a marca de defesa do consumidor possui perante o público e o Poder Legislativo para as duas outras áreas. Isso facilitaria o entendimento do público sobre as funções da defesa da concorrência e do combate à concorrência desleal, bem como permitiria menor custo de transação para aprovações legislativas e busca de orçamento perante o Congresso Nacional. Por outro lado, o respeito angariado pelo CADE perante o Poder Judiciário em razão da utilização de critérios objetivos e ferramental econômico seria benéfico ao direito do consumidor.

VI. Bibliografia

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. *Parecer INPI/PROC/DIRAD n. 20/2008*. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em <<http://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/Refer%C3%Aancias#Pareceres-normativos>> (Acesso em 23.6.2018).

BENJAMIN, Antonio H. *Proteção do consumidor e patentes: o caso dos medicamentos*. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8860/Prote%C3%A7%C3%A3o_do_Consumidor_e_Patentes.pdf> (Acesso em 23.6.2018).

BENJAMIN, Antonio H.; MARQUES, Cláudio L.; BESSA, Leonardo R. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BUDZINSKI, Oliver. *Lead Jurisdiction Concepts Towards Rationalizing Multiple Competition Policy Enforcement Procedures*. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2458663> (Acesso em 18.6.2018).

CARPENA, Heloisa. *O consumidor no direito da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COASE, Ronald Harry. *The firm, the market and the law*. Chicago: The University of Chicago Press.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Guia para análise de atos de concentração horizontais*. Disponível em <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf> (Acesso em 18.6.2018).

CSERES, K.J. *Integrate or separate: institutional design for the enforcement of competition law and consumer law*. Amsterdam Law School Legal Studies Research Paper No. 2013-03. Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2200908>> (acesso em 20 de junho de 2018).

CAMELIER DA SILVA, Alberto L. *Concorrência desleal: atos de confusão*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FOSS, Nicolai et al. *Theory of the firm*. Disponível em <<http://encyclo.findlaw.com/5610book.pdf>> (acesso em 20 de junho de 2018).

HYMAN, David; KOVACIC, William. *Competition Agencies with Complex Policy Portfolios: Divide or Conquer?* Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2110351> (acesso em 21 de junho de 2018).

HOVENKAMP, Herbert. *The antitrust enterprise*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

MILHAUPT, Curtis; PISTOR, Katharina. *Law & Capitalism: what corporate crisis reveal about legal systems and economic development around the world*. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

NORTH, Douglass. *Institutions*. Journal of Economic Perspectives, Volume 5, Número 1, 1991, páginas 97-112. Disponível em <https://campus.fsu.edu/bbcswebdav/orgs/econ_office_org/Institutions_Reading_List/02._Institutional_Quality_and_Growth/North,_D._C.-_Institutions> (acesso em 20 de junho de 2018).

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – OCDE. Summary record: annex to the summary record of

the 123rd meeting of the competition committee held on 15-19 June 2015 - key points of the roundtables on changes in institutional design. Disponível em

[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/M\(2015\)1/ANN9/FINAL&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/M(2015)1/ANN9/FINAL&docLanguage=En) (Acesso em 24.6.2018).

PFEIFFER, Roberto A. C. *Defesa de concorrência e bem-estar do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.